

## **A agenda 2030 da ONU. Reflexões sobre o trabalho decente e a sustentabilidade econômica.**

### **The UN 2030 agenda. Reflections on decent work and economic sustainability**

Benizete Ramos de Medeiros<sup>1</sup>

*“o fato de a economia ter se distanciado da ética empobreceu a economia de bem-estar”*  
(Amartya Sen)

#### **Resumo:**

O presente texto tem por objetivo dialogar a agenda 2030 proposta pela ONU com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tratando em especial do ODS 08 que propõe o Trabalho decente e crescimento econômico, com sustentabilidade. O texto busca elaborar a compreensão do capitalismo moderno na perspectiva do mundo do trabalho, fazendo incursões na proposta de Economia sustentável, utilizando-se para isso revisão bibliográfica com autores nacionais e internacionais como Amartya Sen, prêmio Nobel e Economia em 1998, pelo trabalho em economia e bem estar social. O texto faz uma interface com os direitos fundamentais, o princípio da vedação do retrocesso social, oferecendo ferramentas de compreensão acerca das propostas da ONU em confronto com os dispositivos constitucionais brasileiros que tratam dos direitos fundamentais em especial ao trabalho decente e a vedação do retrocesso social, indicando os desafios a serem enfrentados na implementação dos objetivos da ONU para 2030, por diversos fatores, em especial pela recente Lei da reforma trabalhista, pela existência de trabalho análogo à escravidão, trabalho infantil, subemprego, dentre outros.

#### **Summary:**

This text aims to dialogue the 2030 agenda proposed by the UN with its 17 Sustainable Development Goals, dealing in particular with SDG 08, which proposes decent work and economic growth, with sustainability. The text seeks to elaborate the understanding of modern capitalism in the perspective of the world of work, making incursions in the proposal of sustainable Economy, using for this bibliographical review with national and international authors such as Amartya Sen, Nobel prize and Economy in 1998, for the work in economy and social welfare. The text makes an interface with fundamental rights, the principle of the prohibition of social regression, offering tools for understanding the UN proposals in confrontation with the Brazilian constitutional provisions that deal with fundamental rights, in particular to decent work and the prohibition of social regression. , indicating the challenges to be faced in the implementation of the UN goals for 2030, due to several factors, in particular the recent

---

<sup>1</sup>Benizete Ramos de Medeiros. Advogada Trabalhista; Doutora em Direito e Sociologia; mestre em Direito; professora de graduação e pós-graduação *stricto sensu* (PPGD/UVA); diretora da Escola Superior da Advocacia Trabalhista da ABRAT; diretora de Educação do IAB e membro da Comissão de Direito do Trabalho do IAB; diretora e ex-presidente da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho: JUTRA.

Labor Reform Law, the existence of work analogous to slavery, child labor, underemployment, among others.

**Palavras-chaves:** Agenda 2030 da ONU. Princípio do retrocesso social. Trabalho decente. Sustentabilidade econômica.

**Keywords:** UN Agenda 2030. Principle of social retrogression. Decent work. Economic sustainability.

## **Introdução**

Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criando, assim a chamada agenda 2030 (2015-2030), como um plano objetivando um mundo melhor. Ao assumirem o compromisso, os países, pactuaram a promoção do Estado de Direito; dos direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas.

Esse pacto subscrito pelos países membros, inclusive o Brasil, vem estabelecendo métodos de análises de dados na economia, em especial, em um panorama social e antropológico pelo viés econômico. Portanto, fazer uma breve revisão bibliográfica sobre o tema da economia, direitos fundamentais ao trabalho digno e princípio do não retrocesso no Brasil, é fundamental para mapear a real condição em que nos encontramos em confronto com legislações precarizantes.

Dessa forma trabalhar-se-á o objetivo oito, ou seja, o “ODS 8 que tem por escopo “Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”, a partir da análise do capitalismo mais moderno e do o trabalho decente na perspectiva dos direitos humanos e a vedação do não retrocesso.

Far-se-á uma imersão no capitalismo na perspectiva do trabalho, na sustentabilidade econômica alinhada com o trabalho decente, trazendo reflexões a partir de diversos autores que se debruçam sobre tais temas. Desenvolve, inicialmente a idéia pautada nas preocupações da ONU nessa reunião ocorrida em 2015 com 193 estados membros, os quais, ao pactuarem a promoção do Estado de Direito; dos direitos

humanos, também propõe responsabilidade das instituições políticas que assumem compromissos de políticas públicas que efetivem tais pactos.

No Brasil, os desafios são muitos, pois há ainda altos índices de trabalho infantil, trabalho análogo a escravidão e a precarizações e retrocessos trazidos com a chamada reforma trabalhista de 2017, ou seja a Lei 13.467.

### **1.O marco da Agenda 2030 e os ODS**

Com a preocupação com a fome, pobreza, aquecimento global, concentração de riquezas e tendo como objetivo a melhoria das condições da população mundial nas diversas dimensões, a ONU se reúne em assembléia em Nova York (EUA), em setembro de 2015 com a participação de cento e noventa e três estados membros. Nessa assembléia, foram criados dezessete Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) no mundo, estabelecendo, com isso, a chamada agenda 2030 (2015-2030). Portanto, ao assumirem o compromisso, os países, pactuaram a promoção do Estado de Direito; dos direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas.

Faz parte dos 17 ODS estimularem ações relacionadas às necessidades humanas, como a saúde e a educação. Tendo adotado o conceito de desenvolvimento sustentável, com seus três eixos – ecológico-ambiental, econômico e social – e cinco elementos de sustentação – pessoas, paz, planeta, parcerias e prosperidade. Por definição, a sustentabilidade social é um conjunto de medidas voltadas para a melhoria do bem-estar da população como um todo.<sup>2</sup>

Além disso, alguns ODS buscam reduzir as desigualdades sociais e ampliar o acesso a direitos e serviços básicos. São eles:

ODS 1 – Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4 – Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

---

<sup>2</sup> <https://brasil.un.org/pt-br>. Acessado em 20.07.2023

ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ODS 6 – Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 7 – Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

ODS 10 – Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.

ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 14 – Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

ODS 17 – Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.<sup>3</sup>

Nota-se uma perfeita interligação, pois os objetivos não são isolados, ao contrário, são interconectados e mais interessante que estão relacionados com os problemas enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo.

Embora todos os objetivos estejam interconectados rumo a um mundo melhor, sem pobreza, com paz e prosperidade, o foco deste texto é o Objetivo de número 8, que tem por escopo “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e

---

<sup>3</sup> <https://brasil.un.org/pt-br>. Acessado em 20.07.2023

sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Os desdobramentos no plano da ONU, são os seguintes:

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos

8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros

8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor

8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários

8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais

8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos

8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos

8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]<sup>4</sup>

Além da parceria e Paz, a sustentabilidade realça a dimensão crítica da construção de parcerias, com novas formas de trabalho, extinção do trabalho escravo e infantil, dentre outros, porque segundo os ODS, não há sociedade igualitária e justa sem a atuação do mercado e das empresas, pois a qualidade de vida e o crescimento econômico ocorrem, também, por meio da geração de empregos e inovação.

---

<sup>4</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em 23 de julho de 2023.

Não somente o governo como as empresas têm a obrigação de buscar a geração de empregos e condições dignas de trabalho, destacando-se que após anos de negociação entre os diversos atores, nos mais diferentes níveis de consulta resultaram numa convergência de entendimento entre a ONU e a OIT sobre a importância do trabalho protegido em uma concepção alargada da dimensão social do desenvolvimento sustentável.

Portanto, não é demais dialogar o trabalho decente com o capitalismo, com a economia sustentável, face à interligação numa verdadeira aldeia global, cujo peso maior de ocupação e percepção está nos países em desenvolvimento como o Brasil.

## **2. Elaborando a compreensão do capitalismo na perspectiva do trabalho**

O capitalismo moderno, segundo Max Weber<sup>5</sup>, tem por característica fundamental a competitividade decorrente da acumulação de capital (que passa a ser um fim em si) e a flexibilidade produtiva e comercial objetivando sempre o lucro em um contexto de empresas grandes e transnacionais. As políticas do Estado capitalista são construídas e conduzidas no interesse do mercado.

Com o capitalismo moderno e a globalização surgiram empresas transnacionais e com elas um importante fluxo migratório de produção e empregos. Segundo Bauman<sup>6</sup>, “o significado mais profundo transmitido pela idéia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo”, o que seria totalmente diferente de universalização. Essa globalização, segundo ele, teria sido benéfica para a pequena parcela mais rica da população mundial, deixando de fora as classes mais pobres, especialmente o trabalhador que somente detém sua força de trabalho para vender por subsistência.

Já em 2016, no auge de uma crise no Brasil, asseveravam Oseias Ferreira e Zuleica Vicente o cenário do mundo capitalista e globalizado que agravou o desemprego e o trabalho informal:

O mundo do trabalho sofreu uma significativa mudança, no final do século XX e início do século XXI, devido à nova configuração do capitalismo, em

---

<sup>5</sup> WEBER, Max. **A gênese do capitalismo moderno**. Tradução Rainer Domschke. São Paulo: Ática, 2006, p. 5.

<sup>6</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 56.

sua versão neoliberal, financeirizada e globalizada, pois uma série de mudanças ocorrem nos meios de produção para atender às novas regras do capital.

Em uma busca incessante por lucros, o capital financeiro investiu fortemente contra o mercado de trabalho e transferiu parte de suas atividades para países onde não existe nenhum tipo de proteção do trabalho, das relações e direitos. Mercados em que as relações laborais eram mais frágeis/precarizadas.

Nesse sentido, países de economia periférica, que já são fragilizados em sua estrutura política e econômica, submetem-se às condições impostas pelas superpotências e afundam em crises que, dentre outras consequências, coloca (*sic*) a classe trabalhadora em condição de extrema dificuldade para tentar fazer valer seus direitos.<sup>7</sup>

Com isso, muitos trabalhadores buscam sua sobrevivência no mercado informal, crescendo assustadoramente o número de trabalhadores autônomos, ambulantes e terceirizados, dentre outras categorias de trabalhadores, até mesmo o trabalho análogo a escravidão e infantil.

Vale citar que o Direito do Trabalho surgiu como resposta do Estado aos problemas sociais gerados pelo capitalismo liberal, “diante das agitações dos trabalhadores e das lutas sociais no continente europeu”<sup>8</sup>. Contudo, a idéia de um Estado paternalista, que oferecia proteção e garantias aos trabalhadores, foi entrando em declínio com a crise econômica do início da década de 70 (Crise do Petróleo), a nova forma de organização da produção e as inovações tecnológicas. Tais mudanças desencadearam a discussão sobre a flexibilização nas relações contratuais do trabalho que perdurou até o advento da chamada reforma trabalhista, que atingiu esse objeto. Como analisa Alice Monteiro de Barros,

A flexibilização no campo do trabalho, historicamente, tem sido uma reivindicação empresarial identificável como uma explícita solicitação de menores custos sociais e maior governabilidade do fator trabalho. Para a realização dessa reivindicação, reclama-se uma flexibilidade normativa, que poderá ser atingida sob o prisma legal, regulamentar e convencional, mas assegurando-se garantias mínimas ao empregado.<sup>9</sup>

Voltando-se a Bauman o que “parece flexibilidade do lado da procura vem a ser para todos aqueles jogados no lado da oferta um destino duro, cruel, inexpugnável: os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio”<sup>10</sup>. O mercado de trabalho tornou-se “mais volátil, favorecendo ao capital,

---

<sup>7</sup> FERREIRA, Oseias Soares e VICENTE, Zuleica Cristina Mizael. Capitalismo financeiro, globalização e transformações no mundo do trabalho. **Revista Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, v. 14, n. 2, p. 137-142, julho/dezembro, 2016. p. 139-140.

<sup>8</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p.63.

<sup>9</sup> BARROS, op cit. p. 65.

<sup>10</sup> BAUMAN, op cit. p.. 98.

que passa a impor novas formas de trabalho, contratações parciais, temporárias e subcontratações, desestruturando o trabalho de forma definitiva”<sup>11</sup>. Além disso, essa nova organização empresarial e econômica trouxe o desemprego estrutural, pois muitos empregos deixaram de existir, formando uma massa de excluídos que não possuíam qualificação. Isso resulta em intensas pressões do mercado para o aumento da produtividade e, por óbvio, lucratividade, numa disparidade entre capital acumulado e força de trabalho. Nessa esteira, importa trazer as reflexões de Marcio Pochmann, para quem,

[...] a gradual alteração da estrutura social tornou-se cada vez mais compatível com a ascensão de uma economia desmaterializada, cuja diferenciação das formas de ocupação fez crescer também as noções de inside (protegido) e outside (desprotegido) no interior do próprio assalariamento.

O antigo movimento de estruturação do mercado de trabalho passou, inclusive, a dar lugar a trajetórias de desemprego, de contrato parcial de trabalho, entre outras formas de ocupação precária. Em grande medida, a passagem do fordismo para o novo sistema de produção (toyotista) terminou sendo acompanhada de crescente instabilidade nos destinos ocupacionais diante da incorporação dos ganhos de produtividade, sem proteção do Estado e ausência de regulação pública.<sup>12</sup>

Considerando que esse é um movimento irreversível sob as óticas econômica e social, a Assembléia Geral das Nações Unidas, estabeleceu a agenda 2030 com a intenção de redução das desigualdades e sustentabilidade, encontrada em todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criando, assim, a chamada agenda 2030, repita-se . O plano tem como meta, como já se disse acima, um mundo melhor. Ao assumirem o compromisso, os países pactuaram a promoção do Estado de Direito e dos direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas, claro em todos os ODS.

Mas, é necessário para o implemento do pleno emprego e decente que haja sustentabilidade econômica e responsabilidade social, então prevista na constituição Brasileira

### **3. A sustentabilidade econômica alinhada com o trabalho decente**

---

<sup>11</sup>TREFF, Marcelo Antonio, GONÇALVES, Luiz Claudio e CAMAROTTO, Marcio Roberto. Os impactos da globalização no perfil do trabalho e do trabalhador do século XXI. **Revista Científica Hermes**. n. 8, p. 208-222, jan / jun 2013. p. 212.

<sup>12</sup>POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média** – capitalismo e estrutura social. 1ª ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2014. p. 32.

A sustentabilidade econômica se mostra como um dos três principais pilares para o desenvolvimento sustentável, junto ao pilar social e ao ambiental que complementam rumo a uma sociedade mais igualitária e pacífica.

Mesmo nos países de economia capitalista, deve-se manter em vista que é a sustentabilidade econômica que pauta um conjunto de práticas financeiras e administrativas que possibilitam e almejam a um desenvolvimento de país ou empresa, que tenham como objetivo garantir e preservar o meio ambiente, possibilitando também a manutenção de recursos naturais para futuras gerações.

Entretanto é na função social e concorrência que faço o destaque deste tópico para construção do texto. A primeira trata-se de uma forma de manter a atividade econômica, fornecendo padrões mínimos de distribuição de riqueza e redução de desigualdade. Já a concorrência é vista como a possibilidade de oferecimento de produtos e serviços por diversas empresas, o que possibilitaria um desenvolvimento de preços competitivos, atingindo o público em geral, além de possibilitar uma melhor e mais bem desenvolvida atividade funcional por parte da classe trabalhadora na sua multifuncionalidade e alcance de metas, extremamente exigida no mundo do trabalho moderno, honrando assim as atividades empresariais consolidadas pela CLT e as questões de direito privatizado a luz da Constituição, como a constitucionalização do direito civil.<sup>13</sup>

Há, contudo, diferenças entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento sustentável é considerado uma via de mudança intencional e melhoria que mantém ou aumenta esse atributo do sistema, ao responder às necessidades da população presente. Em um primeiro momento, o desenvolvimento sustentável é a via de acesso para que se alcance a sustentabilidade, ou seja, a sustentabilidade como meta final.

Amartya Sen, em sua fantástica obra “Sobre Ética e Economia”<sup>14</sup> trata de diversos eixos que perfeitamente se alinham com o ODS 8, como o comportamento econômico e Sentimentos Morais, tratado no cap. 1; juízos Econômicos e filosofia Moral, no cap.2 e Liberdade e Conseqüências, no cap. 3. Mas, o grande destaque, em

---

<sup>13</sup> SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, L.M.S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. In: **Ambiente & Sociedade**. São Paulo v. XVII, n. 1. p. 1-22. jan.-mar. 2014. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/asoc/a/yJ9gFdvCWtXMR5hyWtRR6SL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 mar. 2022. P. 2-4.

<sup>14</sup> SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Trad. Laura Teixeira Motta.SP; Companhia das Letras. 2017.*passim*

nosso sentir, é efetivamente a questão da ética na economia que carrega no significado da repartição de riquezas, a condição de bem-estar, a utilidade e bem-estar, desenvolvendo a partir daí, vários temas em diálogo com autores clássicos e mais modernos.

Para Sen, a noção de utilitarismo como reconhecimento do caráter supra-individual ou intersubjetivo do prazer como móvel, de tal modo que o fim de qualquer atividade humana é a maior felicidade possível, compartilhada pelo maior número possível de pessoas. Ainda,

Na economia política clássica não existiam fronteiras definidas entre a análise econômica do bem-estar e outros tipos de investigação econômica. [...]A economia do bem-estar tem sido uma espécie de equivalente econômico do “buraco negro” — ali as coisas podem entrar, mas de lá nada pode escapar.<sup>15</sup>

Segundo ele, um bom exemplo do autointeresse e bem estar é a busca de trabalhadores com melhores salários e condições de trabalho. Portanto, as proposições típicas da moderna economia do bem-estar dependem de combinar comportamento autointeressado, de um lado, e julgar a realização social segundo algum critério fundamentado na utilidade, de outro. De fato, o critério tradicional da economia do bem-estar era o critério utilitarista simples, julgando o êxito segundo a magnitude da soma total de utilidade criada.

Usando a métrica do “ótimo de Pareto”, segundo a qual determinado estado social atingiu um ótimo de Pareto se, e somente se, for impossível aumentar a utilidade de uma pessoa sem reduzir a utilidade de alguma outra pessoa. Mas, nessa análise, ele mesmo, traz antítese e crítica a esse critério, pois ao ser aplicado, a tônica vai se desenvolver no sentido que mesmo que haja miseráveis na sociedade e milionários, o miserável pode melhorar sua condição, mas, desde que não afete a do milionário<sup>16</sup>. E, portanto, o critério é extremamente limitado de avaliar a realização social, porque, “É fácil perceber que se considerações da economia do bem-estar afetam o comportamento real, então a natureza da economia do bem-estar aceitável deve ser de enorme importância para a descrição, explicação e previsão de ocorrências econômicas.”<sup>17</sup>

#### **4. O trabalho decente e a vedação ao princípio do retrocesso social**

---

<sup>15</sup> SEN. Ob. Cit. P 45.

<sup>16</sup> Sen. Ob cit. P 48

<sup>17</sup> Sem. Ob.cit.p.68

A legislação brasileira acompanhou até certo momento, a tendência macro de proteção aos trabalhadores, iniciando com a proteção contra acidentes de trabalho em 1919, seguida por regulamentações simultâneas sobre velhice, invalidez, morte, doença e auxílio-maternidade em 1923, abonos familiares em 1941 e, finalmente, um tipo de auxílio-desemprego em 1965. A primeira constituição brasileira, de 1824, não abordava a problemática social, e muitas décadas se passaram até que as elites dominantes reconhecessem a existência de um problema social que precisava ser administrado pelo Estado. Embora os efeitos negativos da acumulação econômica fossem visíveis em outros países, a inexistência de movimentos reivindicatórios organizados no Brasil facilitou a crença na eficiência do mercado como mecanismo para combinar altas taxas de acumulação de riquezas com justa distribuição de benefícios econômicos e sociais<sup>18</sup>.

Mas, foi a partir de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, o Estado de Bem-Estar Social foi positivado com normas relacionadas aos direitos sociais, liberdades civis e políticas, saúde e educação em um só documento, proteção social, direito ao trabalho decente.

Em seu artigo 6º. a Carta Magna refere-se aos direitos sociais, o trabalho e a previdência social, e, também: educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, formando um arcabouço protetivo. No art. 3º., IV, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O alinhamento está com o art. 170<sup>19</sup> da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a ordem econômica está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e tem por objetivo “assegurar a todos uma existência digna, de conforme os ditames da justiça social” e a partir daí elenca os princípios que estabelecem a ordem econômica constitucional.

---

<sup>18</sup>SANTOS, Vanderlei Guilherme dos. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. In: LENZA, Pedro (Coord). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>19</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

Seguindo, em consonância com o disposto nos arts. 1º e 3º<sup>20</sup> é possível uma melhor compreensão acerca do pilar sobre o qual a ordem econômica brasileira está estruturada. Nota-se, por conseguinte, uma afirmação da garantia à propriedade diretamente associada ao atendimento de sua função social da mesma vinculada à ordem econômica.

Na perspectiva de proteção aos trabalhadores, consubstanciada pela busca ao pleno emprego, previsto pelo Art.170, inciso VIII<sup>21</sup>, e no rol de direitos fundamentais previstos no Art. 7º ambos da CF/88, a função social age no sentido de legitimar ou promover a implementação de mecanismos para a distribuição dos resultados da atividade empresarial e a viabilização de iniciativas de co-gestão, de um pensar coletivo. Nessa linha de pensamento, “não se pode olvidar que as empresas sejam também responsáveis, nas relações de trabalho, pela qualidade de vida, pela valorização da dignidade da pessoa humana, em ação conjunta com o Estado”<sup>22</sup>.

Percebe-se que a preocupação com o trabalhador diz respeito não somente aos aspectos puramente legislativos, mas também a uma busca por efetivar direitos e consolidar as garantias e princípio. É, contudo, no caput do Art. 7º que o Legislador constituinte, estabeleceu o valor do princípio do não retrocesso, segundo qual “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>21</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(..) VIII - busca do pleno emprego;

<sup>22</sup> SILVEIRA, Clariana Oliveira da. A Função Social da empresa e o Direito do Trabalho. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 14, nº 752. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/2162/a-funcao-social-empresa-direito-trabalho>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

O princípio da vedação ao retrocesso social, significa dizer que o Estado, após implementar um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere um direito que estava passível de fruição, sem que haja uma compensação efetiva correspondente <sup>24</sup>.

Não busca, portanto, somente a concretização dos direitos fundamentais sociais, mas abrange também mecanismos de proteção ao assegurar a concretização de tais direitos para que não sejam reprimidos por legislação posterior, ou seja, é uma forma de garantir as proteções alcançadas pelo Estado Social, inclusive diante de posterior reforma constitucional<sup>25</sup>.

Nesse sentido, Geraldo Magela Melo, assegura:

Os direitos constitucionais fundamentais são o alicerce do Estado contemporâneo na medida em que asseguram e evitam abusos dos dirigentes em face dos cidadãos, por isso todo direito fundamental implementado na realidade prática não pode sofrer abalo no que concerne à sua efetividade, por nenhuma medida estatal, haja vista o caráter progressivo desses direitos e, principalmente, em razão de sua essência de fundamentalidade, o que traz, por consequência, a vedação ao retrocesso na fruição dos direitos. Sendo dos direitos dos trabalhadores um direito fundamental social, merecem proteção jurídica eficiente contra atos estatais que visem suprimi-los ou alterá-los, sem que ocorram medidas compensatórias similares <sup>26</sup>.

Alinha-se com isso, o pensamento de que nenhuma alteração legislativa poderá reprimir ou revogar um direito social constitucional já existente sem apresentar alternativa que restabeleça o direito ou garantia já outorgado, compensando, assim, a perda oriunda da mudança e, em o fazendo é forçoso entender que reverbera retrocesso social.

Para Silva<sup>27</sup>, o princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita decorrente do denominado bloco de constitucionalidade, tendo sua matriz axiológica nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, mas se constitui em um princípio autônomo, com carga valorativa eficiente própria.

Por isso, deve-se entender que o retrocesso social ocorre quando há uma supressão a direitos sociais já existentes e efetivados, considerando-se inconstitucionais leis ou outras medidas que os revoguem, já que negar o princípio da proibição do

---

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: 2019, p. 12

<sup>25</sup> SILVA, op cit. p. 13

<sup>26</sup> MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010.p.1.

<sup>27</sup> SILVA, op cit. P. 12

retrocesso significa admitir que os órgãos legislativos possuam o poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do constituinte.

Por isso que José Afonso da Silva entende que o princípio da vedação ao retrocesso social foi criado para controlar o legislador, servindo como um limitador para que ele não atue livremente no que concerne a querer revogar direitos fundamentais já adquiridos, conforme podemos observar:

Desta forma, é uma maneira de controlar o legislador, servindo como um limitador para que ele não atue livremente no que concerne a querer revogar direitos fundamentais já adquiridos, por novas legislações, ou seja, serve como uma espécie de controle à atuação do legislativo. O objetivo primordial é promover as conquistas sociais e a um status de garantia que não seja suscetível a posterior mudanças regressivas, de forma que possua um mecanismo que assegure a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que realmente efetive os direitos fundamentais sociais <sup>28</sup>

Portanto, em sua essência, o não retrocesso é um garantidor da segurança jurídica, não somente para não se perderem as conquistas, como também para garantir a eficácia das normas de direitos fundamentais.

Nota-se que, apesar dos argumentos de fomentação da economia e de atualização das leis trabalhistas, ocorreu o inverso, a partir da Lei 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, que trouxe retrocessos, na medida em que violou em vários aspectos esse princípio tanto no campo individual quanto coletivo e, com isso, uma gama de direitos protecionistas foi extinta ou reduzida.

A construção do trabalho decente dentro de uma perspectiva de vedação ao retrocesso social parece inexorável, pois o trabalho decente suscita a promoção de melhoria da condição social como direitos humanos e, portanto, direito fundamental. Não é possível haver trabalho decente em convivência com retrocessos que tragam vilipêndio às conquistas sociais no campo do trabalho.

Apesar da imprecisão quanto à origem dos direitos humanos, não se pode negar que a Organização das Nações Unidas (ONU) é de extrema relevância para tais direitos, posto que o principal objetivo é a promoção da fraternidade e cooperação internacional, além do respeito aos Direitos Humanos, fazendo surgir a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Com a evolução dos direitos fundamentais, nascem diversos conceitos e estruturas. No Ordenamento Jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, marca

---

<sup>28</sup> SILVA. Op. cit.p. 14

posição com diversas nomenclaturas para os direitos fundamentais: “direitos humanos” no artigo 4º, II; “direitos e garantias fundamentais” no Título II; “direitos e liberdades fundamentais” no artigo 5º, § 1º; “direitos e liberdades constitucionais, no artigo 5º, inciso LXXI; “direitos da pessoa humana” no artigo 34 e; “direitos e garantias individuais” no artigo 60, § 4º ao falar de cláusulas pétreas.

Essa construção de conceitos e idéias serve para demonstrar a importância do Direito do Trabalho e a necessária proteção em época de mudanças políticas que impactam nas legislações protetivas, como ocorreu em 2017 com a chamada reforma trabalhista, que vem sendo arduamente questionada em sua constitucionalidades e que pior, sob a anuência do Governo e da casa legislativa revisora que nada fizeram para barrar os pontos retrocedentes.

E nesse diálogo entre a agenda 2030 da ONU e direitos fundamentais, nota-se que alterações legislativas que causem retrocesso social, desafiam estudos e alinhamentos em todos os países signatários. No Brasil, especialmente em razão da citada lei da (L. 13.467/2017), da existência de trabalho análogo a escravidão, do trabalho infantil e o subemprego.

Nessa perspectiva, vale a pena uma breve análise nas ondas ou dimensões dos direitos. Nos direitos de primeira dimensão chamados de liberdade, têm como titular o indivíduo, sendo uma proteção contra arbítrios estatais, sendo oponíveis ao Estado. Traduzem como faculdades ou atributos da pessoa e contém uma subjetividade que, nas lições de Bonavides, é o traço mais característico. São dotados de *status negativus* de Jellinek.<sup>29</sup>

É o direito à liberdade e se encontra relacionada à dignidade da pessoa humana, fato que torna possível uma conexão entre a liberdade e a igualdade nos membros da sociedade.<sup>30</sup>

A segunda dimensão dos direitos fundamentais tem como principal direito, a igualdade, caracterizando-se pelos direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos sociais representam direitos de grupos desfavorecidos, os quais impõem ao Estado uma obrigação de prestar direitos positivos, ou seja, garantir direitos mínimos essenciais para a vida humana, como exemplo a saúde, educação e o trabalho. Procura-se, com esses direitos, a igualdade material, com redução das desigualdades e garantia do mínimo

---

<sup>29</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563-564.

<sup>30</sup>LAZARI, Rafael de.; GARCIA, Bruna Pinotti. **Manual de direitos humanos**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2015, p. 112.

existencial. Veja-se aqui o alinhamento com proposta contida no ODS 08 da agenda 2030 da ONU.

Na terceira dimensão, encontra-se a fraternidade, com foco na coletividade, buscando-se uma solidariedade entre os povos, com a consagração de direitos de todos, para o bem de todos, como exemplo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>31</sup>

Quanto o de segunda geração, José Afonso da Silva conceitua os direitos fundamentais sociais no âmbito do constitucionalismo brasileiro:

(...) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.<sup>32</sup>

Robert Alexy diz, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais ensina que os direitos fundamentais sociais são direitos a prestação em sentido estrito

Direitos a prestação em sentido estrito são direitos do particular perante o Estado a algo que o particular, dispusesse ele somente de meios financeiros suficientes e encontrasse-se no mercado uma oferta suficiente, também de privados poderia ganhar. Quando se trata de direitos fundamentais sociais, portanto, por exemplo, de direitos à assistência, ao trabalho, à habitação e à formação, são considerados, em primeiro lugar, direitos a prestação em sentido estrito<sup>33</sup>

No que se refere à importância dos direitos sociais e na sua fundamentalidade, tem-se que os direitos e garantias fundamentais que estão dispostos no título II da Constituição Federal compreendem também os direitos sociais do capítulo II do mesmo título. Neste sentido:

---

<sup>31</sup>LAZARI, Rafael de. **Manual de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017, 370.

<sup>32</sup>BONAVIDES, ob.cit., p. 563-564

<sup>33</sup>ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, S. 454. No original: "Leistungsrechte im engeren Sinne sind Rechte des einzelnen gegenüber dem Staat auf etwas, was der einzelne, verfügte nur über hinreichende finanzielle Mittel und fände sich auf dem Markt ein hinreichendes Angebot, auch von Privatenerhalten könnte. Wenn von sozialen Grundrechten die Rede ist, also etwa von Rechten auf Fürsorge, Arbeit, Wohnung und Bildung, sind in erster Linie Leistungsrechte im engeren Sinne gemeint."

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tomou partido e incluiu os direitos sociais, expressamente, entre os Direitos Fundamentais do Título II de seu texto, pretendendo, evitar o esvaziamento dos Direitos Fundamentais, impedindo que se tornem letra morta na constituição, garantindo sua aplicação aos casos concretos e gerando efeitos jurídicos que lhe são instintos.<sup>34</sup>

Inegável que direitos sociais são direitos fundamentais estabelecidos pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, com aplicabilidade ou eficácia imediata. Assim, torna-se incontestável a abrangência de todos os direitos fundamentais relacionados no Título II pelo termo Estado Democrático de Direito.

Com essa interpretação, revigora-se que os direitos sociais estão protegidos dentre outros, pelo artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal, sendo consideradas cláusulas pétreas dotadas de seus “poderes” e nesse sentido está o bem estar social que se vincula ao trabalho decente e protegido contra os desmandos gananciosos do capital.

Aqui, volta-se a Sen para quem, na teoria econômica tradicional (por exemplo, na análise do equilíbrio geral predominante), por exemplo, o bem-estar de uma pessoa pode não depender apenas do que ela própria consome, muito embora seu único objetivo possa ser a maximização do próprio bem-estar, e todas as suas escolhas possam refletir esse objetivo: “*Bem-estar autoconcentrado: Objetivos limitados ao próprio bem-estar: Escolha orientada para o próprio objetivo:*

Procurei mostrar que a economia do bem-estar pode ser substancialmente enriquecida atentando-se mais para a ética.[...] beneficiar-se de um contato mais estreito com a economia. Também demonstrei que pode ser vantajoso até mesmo para a economia preditiva e descritiva abrir mais espaço para considerações da economia do bem estar na determinação do comportamento. Não tentei provar que qualquer um desses exercícios seria particularmente fácil. Eles encerram ambiguidades profundamente arraigadas, e muitos dos problemas são inerentemente complexos. Mas o argumento em favor de aproximar mais a economia da ética não depende da facilidade em consegui-lo. Fundamenta-se, antes, nas recompensas advindas do exercício. Procurei mostrar que as recompensas possivelmente serão imensas.

Uma das características interessantes que emergem das análises precedentes é que afastamentos das suposições de comportamento tradicionais da teoria econômica — incorporando todos os três componentes do comportamento autocentrado — podem originar-se de muitas considerações éticas distintas.<sup>35</sup>

E segue, com a teoria de que o “empobrecimento da economia relacionado a seu distanciamento da ética afeta tanto a *economia do bem-estar* (restringindo seu

<sup>34</sup>SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. **Direitos sociais**, Editora: Boreal, 2011, p. 3.

<sup>35</sup> Sen. Ob cit. 105

alcance e relevância) como a *economia preditiva* (enfraquecendo seus alicerces nas suposições de comportamento).”

Sen que foi prêmio Nobel de Economia em 1998, é reconhecido por combater a pobreza, suas teorias, notadamente na obra utilizada neste texto, dialogam perfeitamente com a agenda 2030, em especial a ODS de número 08, uma vez que somente pode haver trabalho decente e crescimento econômico se for sustentável, inclusivo e com pleno emprego.

Nota-se que, apesar dos argumentos de fomentação da economia e de atualização das leis trabalhistas, ocorreu o inverso, a partir da chamada de Reforma Trabalhista, que violou em vários aspectos esse princípio, tanto no campo individual quanto coletivo e, com isso, uma gama de direitos protecionistas foi extinta ou reduzida.

Com isso, a construção do trabalho decente dentro de uma perspectiva de vedação ao retrocesso social parece inexorável, pois o trabalho decente suscita a promoção de melhoria da condição social estampada na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e, nessa perspectiva o Brasil deverá buscar políticas prestacionais positivas para garantir implementação da agenda 2030 da ONU, quanto ao tema proposto que é o trabalho decente e sustentabilidade, o que não será fácil diante do nosso sistema capitalista e do Congresso Nacional.

## **Conclusão**

Não há trabalho decente com retrocesso social e a vedação encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro, no *caput* do artigo 7º da CF/88, quando estabelece que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”

Nessa construção e diálogo com a agenda 2030 da ONU, importa trazer reflexões sobre a garantia com responsabilidade econômica, porque é importante notar que os direitos sociais podem ajudar as sociedades politicamente organizadas a reduzir as disparidades geradas pelo capitalismo.

Os direitos constitucionais fundamentais são o alicerce do Estado contemporâneo na medida em que asseguram e evitam abusos dos dirigentes em face dos cidadãos, por isso todo direito fundamental implementado na realidade prática não pode sofrer abalo no que concerne à sua efetividade, nem vedação à fruição. Sendo dos direitos dos trabalhadores um direito fundamental social, merecem proteção jurídica

eficiente contra atos estatais que visem suprimi-los ou alterá-los, sem que ocorram medidas compensatórias similares.

Com a evolução dos direitos fundamentais, nascem diversos conceitos e estruturas. No Ordenamento Jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, marca posição com diversas nomenclaturas para os direitos fundamentais: “direitos humanos” no artigo 4º, II; “direitos e garantias fundamentais” no Título II; “direitos e liberdades fundamentais” no artigo 5º, § 1º; “direitos e liberdades constitucionais, no artigo 5º, inciso LXXI; “direitos da pessoa humana” no artigo 34 e; “direitos e garantias individuais” no artigo 60, § 4º ao falar de cláusulas pétreas.

Esses direitos sociais estão protegidos dentre outros, pelo artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal, sendo consideradas cláusulas pétreas dotadas de seus “poderes” e nesse sentido está o bem estar social que se vincula ao trabalho decente e protegido contra os desmandos gananciosos do capital

Mas, por outro lado há pressão reducionista do capital, que passa a impor novas formas de trabalho resultando em intensas pressões do mercado para o aumento da produtividade e, por óbvio, lucratividade, numa disparidade entre capital acumulado e força de trabalho, precarizando condições de trabalho.

O retrocesso social ocorre quando há uma supressão a direitos sociais já existentes e efetivados, considerando-se inconstitucionais leis ou outras medidas que os revoguem, já que negar o princípio da proibição do retrocesso significa admitir que os órgãos legislativos possuem o poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do constituinte.

Citado acima, Amartya Sen, trata de diversos eixos que perfeitamente se alinham com a ODS 8, como o comportamento econômico e Sentimentos Morais, no cap. 1; juízos Econômicos e filosofia Moral, no cap.2 e Liberdade e Conseqüências, no cap. 3. Mas, o grande destaque, em nosso sentir, é efetivamente a questão da ética na economia que carrega no significado da repartição de riquezas, a condição de bem-estar, a utilidade e bem-estar, desenvolvendo a partir daí, vários temas em diálogo com autores clássicos e mais modernos.

Porque para ele, prêmio Nobel de economia em 1998 “[...]A economia do bem-estar tem sido uma espécie de equivalente econômico do “buraco negro” — ali as coisas podem entrar, mas de lá nada pode escapar”.

O Brasil que ainda tem trabalho infantil, trabalho análogo a escravidão, precarização do trabalho e subempregos, com o avanço de legislações atuais que

afrotaam o principio da vedação ao retrocesso social em descompasso com direitos fundamentais, vai precisar fazer muito esforço, com políticas prestacionais positivas para vencer a grande demanda que tem pela frente.

## Referencias

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, S. 454. No original: “Leistungsrechte imengeren Sinnes sind Rechte des einzelnen gegenüber dem Staat auf etwas, was der einzelne, verfügte nur über hinreichend finanzielle Mittel und fände sich auf dem Markt hinreichendes Angebot, auch von Privatenerhalten könnte. Wenn von sozialen Grundrechten die Rede ist, also etwa von Rechten auf Fürsorge, Arbeit, Wohnung und Bildung, sind in erster Linie Leistungsrechte imengeren Sinne gemeint.”

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011 .

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. ONU <https://brasil.un.org/pt-br>. Acessado em 20.07.2023

FERREIRA, Oseias Soares e VICENTE, Zuleica Cristina Mizael. Capitalismo financeiro, globalização e transformações no mundo do trabalho. **Revista Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, v. 14, n. 2, p. 137-142, julho/ dezembro, 2016.

LAZARI, Rafael de.; GARCIA, Bruna Pinotti. **Manual de direitos humanos**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2015,

————— **Manual de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: 2019, p. 12

SILVEIRA, Clariana Oliveira da. A Função Social da empresa e o Direito do Trabalho. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 14, nº 752. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/2162/a-funcao-social-empresa-direito-trabalho>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. In: LENZA, Pedro (Coord). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média** – capitalismo e estrutura social. 1ª ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, L.M.S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. In: **Ambiente & Sociedade**. São Paulo v. XVII, n. 1. p. 1-22. jan.-mar. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/yJ9gFdvwTxMR5hyWtRR6SL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SEN. Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Trad. Laura Teixeira Motta.SP; Companhia das Letras. 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 286-287.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. **Direitos sociais**, Editora: Boreal, 2011.

TREFF, Marcelo Antonio, GONÇALVES, Luiz Claudio e CAMAROTTO, Marcio Roberto. Os impactos da globalização no perfil do trabalho e do trabalhador do século XXI. **Revista Científica Hermes**. n. 8.

WEBER, Max. **A gênese do capitalismo moderno**. Tradução Rainer Domschke. São Paulo: Ática, 2006.